

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/001.592/90-91
RECURSO Nº. : 77.793
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS.: 1986 e 1988
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA
LTDA.
RECORRIDA : DRF em SOROCABA/SP
SESSÃO DE : 29 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.708
VLS/

DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão 107-02.668, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e PAULO ROBERTO CORTEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10855/001.592/90-91

Recurso nº 77.793

Ac. 107-02.708

2

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS
BOITUVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício referente aos exercícios de 1986 e 1988.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reproduz as alegações apresentadas no processo principal.

O Recurso nº 105.486, interposto pela pessoa jurídica, foi provido em parte para, rejeitadas as preliminares argüidas, afastar da tributação as parcelas de CR\$ 4.492.488,00 e de Cz\$ 1.891.904,00, nos exercícios de 1986 e de 1988.

É o relatório.

dh

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS DEDUÇÃO que é calculado com base no imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS DEDUÇÃO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, rejeito as preliminares arguidas, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para ajustar-se a exigência ao decidido no Ac. nº 107-02.668, de 26 de fevereiro de 1996.

Sala das Sessões-DF, em 28 de fevereiro de 1996.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.